

Alexandre Magalhães de Mattos

As Constituições Brasileiras e sua Contextualização Histórica

Trabalho acadêmico apresentado como atividade complementar da disciplina “História do Direito”, do Curso de Direito, Professora Sylvia Maria Costa, 1º Período, Turma 360.



Campus Centro
Rio de Janeiro

Sumário

Introdução	3
A Carta de Tomé de Souza.....	5
A Constituição de 1824	8
A Constituição de 1891	12
A Constituição de 1934	17
A Carta Outorgada em 1937	20
A Constituição de 1946	23
A Constituição de 1967	26
A Emenda Outorgada	31
A Constituição de 1988	34
Bibliografia	37

INTRODUÇÃO

Quando um povo derrota um poder opressor, seja ele uma nação colonizadora, uma classe social ou uma ditadura, os *representantes do povo* se juntam para determinar como é que a sociedade pretende organizar sua liberdade dentro de um Estado soberano.

A esta junção (assembléia) chamamos de Constituinte, assim como aos cidadãos que dela fazem parte. Ao trabalho que produzem chamamos *Constituição*.

Constantes pesquisas de opinião pública (IBOPE, VOX POPULI e DATA FOLHA) informam que menos de 10% (dez por cento) do eleitorado brasileiro sabem o que é ou, para o que serve, a *Constituição*.

Se não sabemos o que são as instituições básicas de uma sociedade política não podemos ser considerados cidadãos. E como administrar uma nação sem cidadãos?

O Estado, em seu sentido específico, é uma instituição *constituída*. O que está presente na elaboração do conceito de *leis fundamentais* utilizado para designar a disciplina jurídica do *Estado*.

Na democracia ateniense a *polis* era o próprio Estado. A restrição geográfica, assim representada, traduzia-se na limitação das instituições políticas. Esse pacto original funcionava como um *acordo de cavalheiros*, um consenso filosófico partilhado pela elite dirigente e caracterizava uma sociedade civil juridicamente constituída.

Essa situação deveria permanecer inalterada essencialmente, apesar de variantes próprias do desenvolvimento histórico, até o final da Idade Média, com a única e importante exceção de Roma, pois, Roma Imperial era um sistema que substituiu a idéia de agregação de cidades pelo conceito de Nação.

A construção dos Estados Nacionais, no Renascimento, criou a consistência normativa que ensaiou o equilíbrio entre os direitos do Estado e os direitos do cidadão.

O Estado moderno substituiu a divisão em *castas* do mundo antigo pela divisão em classes. A evolução política do Ocidente começa com a fusão dos conceitos de *direito de Estado* e *direito do cidadão*. O conceito contemporâneo de Nação completa essa união.

Roma constituía um sistema que repousava sobre a dominação militar. As vitórias e o desenvolvimento do Império Romano, com o esmagamento de todas

as nacionalidades, não criaram uma Nação, mas um Estado onde só uma *casta de cidadãos* tinha direitos.

Um Estado *em que todos são cidadãos*, com seus direitos e deveres claramente definidos e preservados, deve ter uma Constituição juridicamente estruturada que represente não só a consciência jurídica, mas satisfaça as aspirações permanentes de seu povo.

Uma Constituição pode ser mais ou menos perfeita, mas, a sua legitimidade só resultará do trabalho constituinte, onde os delegados diretos do povo e por ele eleitos discutam o texto modelar e nele incluam aquilo que o povo quer e de que precisa, as diretrizes permanentes da vida nacional.

Talvez, resida aí, a explicação para o fato de termos tido em quase 500 anos de história (179 como Nação Soberana) o surpreendente número de oito Constituições.

Mudamos nossas leis porque estas não atendem mais às necessidades que deviam prover. E, a cada mudança, precisamente pela preocupação casuística de responder aos reclames da época, fazem-se códigos particularistas, minuciosos, cheios de soluções para os problemas do momento.

Consequentemente, essa legislação envelhece à proporção que a sociedade se transforma.

A História de um povo pode ser a História da sua Constituição. A Inglaterra tem no *Bill of Rights* a norma tradicional e praticamente imutável que rege os ingleses desde 1868.

Os Estados Unidos da América pouco alteraram sua constituição que permanece inabalada desde 1787 com seus 7 artigos e 27 emendas.

Tomei a liberdade de iniciar esse trabalho com o que passei a considerar a primeira Constituição Brasileira, a Carta de Tomé de Souza. O trabalho seguirá então, pelos aspectos históricos das demais Constituições brasileiras até chegarmos aos dias de hoje.

A CARTA DE TOMÉ DE SOUZA

A história das Constituições do Brasil permite que se registre uma curiosidade raramente referida. É o primeiro documento que se elaborou para disciplinar a vida brasileira enquanto Nação.

Trata-se da Carta outorgada por Dom João III, Rei de Portugal, a Tomé de Souza, às vésperas de se completar meio século do descobrimento. Essa Carta, hoje conhecida como o Regimento de Tomé de Souza, constitui uma autêntica Constituição de 1549, e visava a disciplinar a atividade colonizadora.

As instruções de Dom João III a Tomé de Souza revelam o trabalho de um monarca esclarecido, que naquela época, remota de absolutismo, já demonstrava as preocupações de um governante com as revolucionárias concepções de um Estado moderno. Quando Dom João III iniciou a tarefa de colonizar a terra brasileira, Portugal regia-se pelo Código Manuelino, estabelecido em 1512. Nesse regimento disciplinador o monarca, como destaca o professor Pedro Calmon, “não se limitaria a explorar-lhe (ao Brasil) as riquezas naturais: transplantou para estes climas desconhecidos a ‘antiga liberdade’... Com a sua ordem; o seu esquema administrativo; os seus funcionários, enleados por instruções nítidas; com o município, o Estado, a doutrina, o juiz e a Lei, acima do capricho ingênuo ou brutal dos pioneiros”.

Há, nesse documento que visava à rude tarefa de cultivar uma terra ainda selvagem, a preocupação de respeitar os princípios jurídicos de Portugal. Nesse sentido, e por estruturar órgãos políticos e estabelecer um plano econômico, político e social, o Regimento de Tomé de Souza pode ser visto como uma autêntica Constituição — ao nível de sua época.

O Preâmbulo começa com a invocação *In Nominé Domine* (em nome do Senhor), como uma afirmação inicial da fé católica, e estabelece em seguida que aquela carta se destinava a “dar ordem e maneira” à colonização do Brasil, “para exaltamento de nossa santa fé e proveito de meus Reinos e Senhorios e naturais deles”.

A esse antiquado linguajar (mas compreensível), seguia-se, no entanto, aquele que desponta como talvez o aspecto mais moderno desse diploma disciplinador: a raiz da federação.

A Bahia era estabelecida como a sede da administração delegada *Del-Rei*. Nela se instalava o Governo Geral, que deveria ser naturalmente, descentralizado. O poder resultava da coordenação dos poderes locais das capitâncias hereditárias. Mas ao Governador-Geral cabia ver que não descuidassem esses

donatários do bom desempenho de sua função colonizadora e, para tanto, o documento já lhe garantia poderes intervencionistas, assim como determinava que a ele caberia a tarefa central da defesa comum a toda a terra (Nº 25 do “Regimento”).

O Provedor-Mor cuidava da Fazenda e fiscalizava os provedores das capitanias. A Justiça cabia ao Ouvidor-Geral, que controlava os atos de Justiça dos “juizes das povoações”. A cada ano deveria se realizar uma “Devassa” dos atos dos Oficiais, e a essa prestação de contas nem o próprio Governador-Geral estava imune. A vida civil se organizava pelas Ordenações do Reino, as mesmas do direito privado de Portugal. Lamentável, para a História do Brasil, é que se tenha perdido o Regimento do Ouvidor-Geral, que certamente descrevia com minúcias esses procedimentos legais, e que foi a nossa primeira Carta Jurídica.

Tal regimento, evidentemente, não se aplicava aos indígenas. Semelhante avanço de modernidade e liberalismo não se poderia esperar de um monarca do século dezesseis. No entanto, o índio era encarado oficialmente não como um selvagem perigoso, contra o qual se deveriam tomar medidas cautelares, mas como seres de “mansas tribus”, que deveriam ser confinados em suas terras e com os quais não se poderia, em nenhuma hipótese, comerciar armas, sob penas as mais severas. E a catequese era prevista como atividade essencial. Foi nesse momento que o Padre Manoel da Nóbrega iniciou seu trabalho em terras brasileiras, atendendo ao que o “Regimento” ditava em seu Nº 24: “Porque a principal causa que me move a mandar povoar as ditas terras do Brasil foi para que a gente dela se convertesse à nossa Santa Fé católica, vos encomendo que muito pratiqueis com os ditos Capitães e Oficiais a melhor maneira que para isso se pode ter...”

Os negócios correriam de acordo com os princípios normais do mercantilismo da época, e a usura estava banida. Os engenhos de cana, mais promissor negócio que àquela época se descortinava, eram cuidadosamente regulados pelo Regimento. A discreção e a poupança eram aconselhadas. Não seria aquela terra ainda inculca o local ideal para se exibirem rendas ou jóias de fina lavra.

A defesa da terra era, também prevista, e para tal o Regimento determinava, em seu Nº 33, que todos os moradores deveriam armar-se. Aquela época, a segurança nacional era simples e honestamente encarada como a legítima defesa da terra e nada mais.

Com este notável Regimento, ainda nas palavras de Calmon,

“projetou-se sobre os climas de ultramar o humanismo português, sem perder na viagem, nenhuma de suas características apreciáveis. Dom João III comunicou à América as esperanças de sua forte política, e mandou-lhe, a par do cabo de guerra, o taumaturgo, para a pacificação dos índios, o juiz, para a definição do direito, o funcionário fiscal, para a contabilidade pública, os códigos dos reis anteriores, o equilíbrio jurídico que na Universidade se instalara com a remoçada seiva da jurisprudência latina, e o fortalecimento sensato e gradual da Nação nos seus interesses morais”.

Esse Regimento foi dado em Almerim, datado de 17 de dezembro de 1548 (só chegaria ao Brasil no ano seguinte). Era, dadas as condições históricas gerais, o melhor que se poderia esperar à época, e constituía base suficiente para o deslanchamento de uma Nação civilizada. Comparado com a Constituição que seria outorgada ao Brasil 421 anos depois, é um diploma avançado e moderno, digno da maior admiração. A tal ponto conseguiu chegar o desconcerto da legalidade na moderna vida brasileira.

A CONSTITUIÇÃO DE 1824

A Primeira Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil foi convocada pelo Decreto nº 57 de 19 de junho de 1822, assinado por José Bonifácio de Andrada e Silva. Os deputados seriam nomeados pelos eleitores das paróquias, e estes escolhidos diretamente pelo povo das freguesias. Para ter direito a voto nas eleições paroquiais era preciso ser casado ou solteiro maior de 20 anos, desde que não fosse filho-família. Todos, porém, precisavam ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde fossem exercer o seu direito de voto, que era obrigatório, com exceção dos que *vivessem de salário*. Nesta regra só não estavam incluídos os guarda-livros e os primeiros caixeiros de casa de comércio, os criados da Casa Real (que não usassem galões brancos) e os administradores das fazendas rurais e fábricas. Excluídos de votar estavam também os religiosos regulares, os estrangeiros naturalizados e os criminosos. No dia das eleições, primeiro domingo depois do presidente nomeado, o pároco celebrava missa solene do Espírito Santo e o sermão era dedicado ao “objeto e circunstâncias”. Após a cerimônia religiosa, o presidente, acompanhado do pároco e do povo, dirigia-se à Casa do Conselho, dando então início à votação. As listas eram assinadas pelos votantes, reconhecida a identidade pelo pároco, e os anal-fabetos diziam ao Secretário da Mesa os nomes daqueles que deviam votar. Para ser escolhido eleitor (integrando mais tarde o colégio que nomeada os deputados) era preciso ter quatro anos de residência na paróquia, o mínimo de 25 anos de idade, “ser homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil”. A votação e contagem de votos eram realizadas “a portas abertas e francas”, em 85 distritos de 18 Províncias, incluindo a Cisplatina. Os deputados nomeados seriam 100, distribuídos entre o mínimo de um representante das províncias de Santa Catarina, Mato Grosso, Capitânicas, Rio Grande do Norte e Piauí, e o máximo de 20 de Minas Gerais.

Para ser deputado era necessário que o cidadão fosse natural do Brasil ou de qualquer outra parte da Monarquia Portuguesa, desde que tivesse 12 anos de residência no Brasil e, sendo estrangeiro, que tivesse 12 anos de estabelecimento com a família (além da naturalização) “e que reúna a maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil”. Nenhum cidadão poderia deixar de aceitar a sua nomeação, e seu salário era pago pela própria Província que o elegera. A apuração era feita perante “os eleitores da Capital, os homens bons e do povo” e a *sorte decidia os casos de empate*.

No dia 4 de maio de 1823, Sua Majestade, o Imperador Dom Pedro I abriu solenemente os trabalhos da Assembléia Nacional Legislativa Constituinte e, em agosto do mesmo ano, surgia o primeiro Projeto de Constituição. Em 12 de novembro, porém, a Assembléia era dissolvida pelo Imperador por haver entre outros movitos, “perjurado ao tão solene juramento, que prestou à Nação, de defender a integridade do Império, sua independência e minha dinastia”. No dia seguinte, mais um decreto foi baixado para explicar a expressão perjura, já que “se interpretavam aquelas expressões como compreensivas da totalidade da representação nacional”. E era desejo do Imperador “que se conheça que jamais confundi os dignos representantes do povo brasileiro com a conhecida facção que dominava aquele Congresso”. Algo como a ditadura da minoria.

No mesmo dia, o Imperador lançava uma proclamação convocando uma nova Assembléia para trabalhar sobre um projeto de Constituição “que em breve vos apresentarei” e baixava decreto criando o Conselho de Estado, integrado pelos seus seis Ministros, além do Desembargador do Paço, Antônio Luiz Pereira da Cunha, e os Conselheiros da Fazenda, Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos e Manoel Jacinto Nogueira da Cunha.

Em dezembro de 1823, o Conselho de Estado apresentava o seu projeto de Carta e no dia 23 de março era promulgada a primeira Constituição política do Império do Brasil.

Outorgada “em nome da Santíssima Trindade”, a Carta de 1824 tinha **173 artigos** e o último título era todo dedicado às garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Criava-se o sistema bicameral (Câmara e Senado), seus representantes tinham mandatos de quatro anos e, nas sessões conjuntas os trabalhos eram presididos pelo presidente do Senado. Tanto o senador quanto o deputado poderiam ser nomeados para os cargos de ministro de Estado ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuariam a ter assento no Parlamento, enquanto os deputados deixavam vagas as suas cadeiras, e se procederia a uma nova eleição. Ele porém poderia ser candidato e, caso fosse reeleito, acumularia as funções.

Enquanto a Câmara dos Deputados era eletiva e temporária, o Senado era composto por *membros vitalícios*. Cada província dava tantos senadores quanto fosse a metade dos seus respectivos deputados, e ambos eram eleitos através de pleitos indiretos. Para se chegar à chamada *Câmara Alta*, era preciso ser brasileiro, ter mais de 40 anos, ser pessoa de saber capacidades e virtudes, com rendimento anual superior a 800\$000. Os príncipes da Casa Imperial eram senadores por direito quando completavam 25 anos de idade.

Surgiu também o *poder moderador*, entregue ao Imperador já que ele era o chefe supremo da Nação e sua pessoa, não estando sujeita a responsabilidade alguma, era “inviolável e sagrada”. E em nove itens ele exercia o seu poder moderador:

- Nomeando um terço dos senadores.
- Convocando a Assembléia Geral Extraordinária nos intervalos das sessões.
- Sancionando os decretos e resoluções da Assembléia Geral.
- Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciais.
- Prorrogando ou adiando a Assembléia Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados nos casos que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra que a substitua.
- Nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado.
- Suspendendo os magistrados, desde que o Imperador recebesse queixas contra eles, precedendo audiência dos mesmos juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado.
- Perdoando ou moderando as penas impostas aos réus.
- Concedendo anistia em caso urgente, “e que assim aconselham a humanidade a bem do Estado”.

Após tratar das atribuições do Imperador da Família Imperial e sua dotação, da sucessão do Império e da Regência da Menoridade, a Carta criava um Conselho de Estado, composto de membros vitalícios, nomeados pelo Imperador. O número não podia exceder a 10 e os ministros necessitavam de nomeação especial. Os conselheiros eram ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da administração pública, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se propusesse a exercer qualquer das atribuições próprias do poder Moderador.

O Judiciário era independente, seus juizes perpétuos, o que, todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

A reforma de qualquer artigo da Carta só podia ser feita passados quatro anos de sua vigência e a proposição necessitava do apoio da terça parte da Câmara dos Deputados. Após a sua leitura por três vezes com intervalos de seis dias, iniciava-se a discussão. Constatada a necessidade de reforma, uma lei ordinária era promulgada pelo Imperador ordenando aos eleitos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhe confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma. Na primeira sessão de legislatura era a matéria proposta e discutida e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à Lei fundamental.

Pela Constituição, ninguém seria preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei “e nestes, dentro de 24 horas contadas da entrada da prisão (...) o juiz, por uma nota por ele assinada fará constar ao réu o motivo da

prisão, o nome de seu acusador e os das testemunhas, havendo-as”. A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos, e estavam abolidos “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”.

A primeira grande mudança da Carta de 1824 foi em agosto de 1834, através da Lei nº 16, conhecida como Ato Adicional, que trazia **36 artigos**, entre eles o que suprimia o Conselho de Estado, que sete anos depois ressurgia com 12 membros ordinários e mais os Ministros de Estado.

A CONSTITUIÇÃO DE 1891

Em 15 de novembro de 1889, juntamente com a Proclamação da República, era baixado o Decreto nº 1, quando “fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de Governo da Nação Brasileira a República Federativa. As províncias do Brasil reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil”.

Pelo decreto, cada Estado decretaria mais tarde a sua Constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberativos e os seus Governos locais. Enquanto isto, os novos Estados seriam administrados pelos “Governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisório”, sem reconhecer nenhum Governo local contrário à forma republicana.

Nos últimos dias de dezembro e primeiros de janeiro de 1890, diversos decretos foram baixados: dissolvendo as assembleias provinciais; fixando provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados; banindo do território “o Sr Dom Pedro de Alcântara, e com ele sua família”; designando o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembleia Constituinte; e convocando sua reunião para dois meses depois na Capital da República.

Em junho de 1890 era submetido ao Congresso um projeto de Constituição, e no dia 24 de fevereiro de 1891 promulgada a primeira Carta da República dos Estados Unidos do Brasil, com **91 artigos** e mais **oito** em suas Disposições Transitórias.

Promulgada pela Primeira Constituinte Republicana em 24.1.1891 e baseada na Constituição norte-americana, a Constituição de 1891 concedia a mais absoluta autonomia aos Estados e insistia na divisão dos poderes. Revogou as principais características da Constituição de 1824, eliminando o Poder Moderador o Senado Vitalício e a união Igreja-Estado. Criou o sistema presidencialista, o Senado temporário e admitiu a liberdade de culto, estendendo o direito de voto a todos os cidadãos alfabetizados do sexo masculino, maiores de 21 anos. A sua vigência foi perturbada por inúmeras crises que culminaram na reforma de 1926, de caráter centralizador. No entanto, mal foi aplicada em sua nova fórmula, foi suprimida pela Revolução de 1930.

Pela Constituição de 1891 — que em seu art. 3º estabelecia que “fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14 mil 400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal” — o Congresso Nacional compunha-se de Câmara de Deputados e Senado.

A partir daí, os parlamentares “são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato” e, apesar de ter diversas prerrogativas, tinha também certas proibições, como sentenciava o art. 24:

“O Deputado ou o Senador não pode ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do Governo Federal definidos em lei”.

A Câmara era integrada por representantes do povo, e o número de Deputados não podia exceder de um por 70 mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado. Com esse objetivo, o Governo Federal procederia a um recenseamento da população, que seria revisto a cada 10 anos.

O Senado era composto por cidadãos maiores de 35 anos, com três representantes por Estado, e mandato de nove anos, enquanto os deputados tinham mandato de três anos. A presidência do Senado passava a ser exercida pelo Vice-Presidente da República, que só tinha voto de qualidade. Quando deliberava como Tribunal de Justiça, o Senado passava a ser presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal. No julgamento de atos do Presidente da República, a sentença condenatória não seria proferida senão por dois terços dos membros presentes e “não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado”.

Entre os 35 itens do que competia ao Congresso, estava também o de “declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso”.

A Seção II — dedicada ao Poder Executivo — dizia logo em seu primeiro artigo:

Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da nação.

O Presidente e seu Vice eram eleitos “por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos”. Em caso de empate o eleito seria o por maioria dos votos presentes, um dentre os dois mais votados na eleição direta. Em caso de empate o eleito seria o mais idoso.

O Poder Judiciário ocupava somente sete artigos da Carta e segundo eles o Supremo seria composto de 15 juizes. Entre as competências dos tribunais federais estava a de processar e julgar os crimes políticos.

Na época não tinham direito a voto “os *mendigos*, os *analfabetos*, os *praças* (excetuados os alunos de escolas militares de ensino superior) e os *religiosos* (...) sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual”.

Pela Constituição, “dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder”, e ficava “abolida a pena de morte, reservadas às disposições da legislação militar em tempo de guerra”.

No primeiro artigo do último título — o das Disposições Gerais e Transitórias — a Constituição de 1891 sentenciava:

O cidadão investido em funções de qualquer dos três Poderes federais não poderá exercer de outro.

A primeira Constituição da República foi o fruto de um movimento de militares e só deles, na opinião de Rui Barbosa e outros contemporâneos. A consciência republicana não era um sentimento generalizado. Instigado a substituir a Lei do Império, o primeiro Governo Provisório delegou a uma comissão de cinco notáveis a tarefa de elaborar um projeto de uma nova Constituição. Esse trabalho, porém, nunca chegou à Assembléia Nacional Constituinte. Porque, apresentado ao Conselho de Ministros, nele Rui Barbosa elaborou o texto levado, afinal, à apreciação da Constituinte.

O modelo preferido por Rui Barbosa foi a *Constituição dos Estados Unidos*. Daí a Federação com autonomia dos Estados, ao contrário da dependência das antigas Províncias. Revogando, antes que aperfeiçoando a Constituição imperial de 1824, foi estabelecido o sistema presidencialista, o Senado temporário, a liberdade de culto, *o direito de voto* extensivo a todos os *cidadãos alfabetizados*, *do sexo masculino*, maiores de *21 anos*.

Foi eliminado o Poder Moderador atribuição do Imperador, cuja pessoa era sagrada na antiga lei. Foi quando Rui Barbosa redigiu o artigo que teria o número 16, atribuindo às Forças Armadas a defesa das instituições constitucionais, origem, como veremos, de todas as intervenções militares no processo político nacional.

É no *Bill of Rights* de 13 de fevereiro de 1688 que encontramos a origem da constituição de uma força armada a serviço do Rei, a fim de que pudesse exercer o seu poder, desde logo, porém, as Câmaras inglesas recusaram-lhe manter em tempo de paz, um exército, sem a autorização parlamentar. Complementarmente o Parlamento passou, então por diante, a determinar em autorizações de duração anual, o total dos homens a manter em armas, bem como a votar em cada orçamento anual, a verba respectiva.

O princípio de periodicidade se difundiu no direito público universal, erigindo-se num dos cânones de proteção do povo, através do Parlamento, contra os abusos do Poder Executivo. Adotaram os Estados Unidos, onde a lei fixadora é bienal, com as circunstâncias, ressaltadas por *Black*, de traduzir já que a Câmara dos representantes se renova de dois em dois anos, às inclinações mais recentes da opinião; a Bélgica, com lei anual; a França (que abandonou em

1872) e o Brasil onde o critério da fixação periódica foi acolhida nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946.

É no desempenho dos poderes de supervisão e supergestão que o Presidente da República exerce o comando das Forças Armadas em uma escala descendente na determinação político-administrativa da execução (ministros); passando pela concepção técnica, destinada a tomar efetiva (Estados-Maiores) e se ultimando nas operações materiais dessa concepção.

A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891 teve a sua vigência perturbada por inúmeras crises.

- Em 3 de novembro Deodoro da Fonseca é eleito primeiro presidente da República.
- Em 25 de fevereiro dissolve o Congresso e institui o estado de sítio. A situação se agrava levando Deodoro a renunciar à Presidência da República.
- Em 23 de novembro, foi substituído pelo vice-presidente Floriano Peixoto. Este governa desrespeitando a Constituição, que determinava a convocação de novas eleições, conservando-se no poder até o fim do mandato.
- O primeiro presidente civil, Prudente de Moraes, enfrenta o desdobramento da crise política; a guerra civil no Nordeste e no Sul; o atentado à sua vida, em que é assassinado o ministro da Guerra, marechal Machado Bittencourt.
- Sucede-lhe Campos Sales que, para levar adiante sua gestão financeira, institui a fraude oficializada, com a política dos governadores.
- O terceiro presidente civil, Rodrigues Alves, teve de dominar uma revolta armada.
- O quarto presidente civil não conclui o seu mandato. Com a morte de Afonso Pena chega à Presidência da República o vice-presidente Nilo Peçanha.
- A nova lei põe em confronto o poder militar representado pelo ministro da Guerra, Hermes da Fonseca, e a sociedade civil com Rui Barbosa e a Campanha Civilista.
- A sucessão de Hermes, mais tranqüila, com a promoção do vice-presidente Wenceslau Brás, não estabiliza as instituições. A ausência de formações políticas estáveis leva a recorrer pela segunda vez, a um velho conselheiro do Império — Rodrigues Alves — já utilizado em uma primeira Presidência. Ele está velho e doente e não toma posse.

Reaberto o problema da sucessão é convocado um político da pequenina Paraíba, Epitácio Pessoa, sob cuja gestão forte vai se desencadear o processo revolucionário brasileiro o Primeiro Cinco de Julho, em 1922.

A Constituição não satisfazia. O governo de Arthur Bernardes opera a *primeira reforma*, em 1926, de caráter centralizador fortalecendo ainda mais o presidencialismo. Será, porém, reagindo contra o autoritarismo de três presidentes (Epitácio Pessoa, Arthur Bernardes e Washington Luís) que se organiza a Aliança Liberal, com o levante de três Estados e suas políticas militarizadas para o movimento de outubro de 1930, que depõe, pela primeira vez, um presidente da República, encerrando a vigência da primeira Constituição republicana.

A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Promulgada em 16.9.34, pela Assembléia Constituinte instalada no ano anterior. Liberal, muito influenciada pela Constituição alemã de *Weimar* aceitou todas as agremiações políticas; reelaborando o processo eleitoral, institucionalizou a intervenção estatal no domínio econômico e fixou as conquistas trabalhistas, instituindo o salário mínimo e criando a representação sindical no Congresso.

A Revolução de 1930 trouxe em seu bojo o propósito de modificar o regime instituído pela Constituição de 1891. O programa da Aliança Liberal, que se tornaria vitorioso com a Revolução de 1930, incluía a idéia de “representação e justiça” com um elenco indefinido de proposições, correspondendo no plano político à livre manifestação da vontade e da soberania popular com liberdade de voto, à garantia da autonomia dos Estados e à organização em bases novas do Poder Executivo da União e dos Estados. Vitoriosa a revolução e empossado pela Junta Governativa em 3 de novembro, o Presidente Getúlio Vargas, em 11 de novembro, expediu o Decreto nº 19.398, que já foi definido como “uma lei constitucional provisória oriunda de um poder de fato”. O Decreto dava ao Governo Provisório em toda a sua plenitude as funções e atribuições do Poder Executivo e Legislativo, confirmava a dissolução do Congresso Nacional, suspendia as garantias constitucionais, determinava a nomeação de um interventor federal para cada Estado e excluía da apreciação judicial os atos do Governo Provisório. Em 11 de fevereiro de 1931 foram baixadas as disposições disciplinares da Comissão Legislativa destinada a rever a legislação existente e apresentar novas codificações e projetos de lei que o Governo Provisório adaptaria ou enviaria mais tarde ao Poder Legislativo. Dos trabalhos da comissão legislativa resultou o projeto de Código Eleitoral posto em vigor por decreto de 24 de fevereiro de 1932, o qual viria a presidir ao novo alistamento e à eleição dos membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Em 14 de maio de 1932 o Governo Provisório baixou o Decreto nº 21.402, fixando a data das eleições para a Assembléia Nacional Constituinte em 3 de maio de 1933, e criando uma comissão encarregada de elaborar o projeto de Constituição que seria encaminhado à Assembléia Constituinte. Em 1º de novembro de 1932, pelo Decreto nº 22.040, foi regulado o funcionamento da Comissão Constitucional, conhecida como Subcomissão do Itamarati, realizando na mesma data a primeira reunião. Compunham a comissão Afrânio de Melo Franco, seu presidente; Carlos Maximiliano, relator e os Ministros Oswaldo Aranha e José

Américo, Góis Monteiro, Assis Brasil, Antônio Carlos, Prudente de Moraes Filho, João Mangabeira, Artur Ribeiro, Agenor de Route, Oliveira Viana, Temístocles Cavalcanti e, mais tarde, Castro Nunes e Carneiro da Cunha.

Em 15 de novembro de 1933 reuniu-se no Palácio Tiradentes, no Rio de Janeiro, a Assembléia Nacional Constituinte, recebendo na ocasião a visita do Chefe de Estado, que declarou que se orgulhava de haver presidido o processo de organização dessa Assembléia, conseguindo formá-la como expressão legítima da vontade soberana do povo brasileiro. A Assembléia era constituída de 214 representantes, eleitos nos termos da lei, entre os quais 40 deputados chamados classistas, representantes de diversas profissões organizadas, 18 empregados, 17 empregadores, 3 profissionais liberais e dois funcionários públicos. Havia-se operado também a transformação do Congresso da Primeira República, constituído de partidos estaduais únicos, dependentes do governo, já agora apresentando-se mais de um partido em inúmeros Estados. No dia seguinte à instalação foi formada a Comissão Constitucional, composta de 26 membros, um por cada unidade da Federação, inclusive o Distrito Federal e o território do Acre, e mais quatro representantes das categorias profissionais. O presidente da Comissão Constitucional foi o deputado gaúcho Carlos Maximiliano, ex-Ministro da Justiça, eminente constitucionalista que participara da Subcomissão do Itamarati, o vice-presidente foi Levi Carneiro, e o relator geral Raul Fernandes, ambos ilustres juristas do Estado do Rio. O líder da Assembléia foi a princípio Oswaldo Aranha, que, como ministro, embora não sendo deputado, tinha assento na casa, e, mais tarde, Medeiros Neto. Empossada a Comissão Constitucional foram recebidas as emendas ao anteprojeto da Constituição. A votação começou em 7 de maio de 1934, terminando nos primeiros dias de junho. O texto constitucional foi submetido à aprovação final da Assembléia no dia 9 de julho, sendo promulgado na sessão de 16 de julho de 1934.

A Constituição de 1934 se incorpora ao movimento das constituições no mundo ocidental do pós-guerra, contendo aquilo que foi chamado do “sentido social do direito” e inspirando-se na Constituição alemã de *Weimar* de 1919 e na Constituição espanhola de 1931. Os pontos mais importantes da Constituição se inserem no quadro da ordem econômica e social, pela primeira vez incluída em texto constitucional brasileiro. A Constituição estabelecia os princípios básicos da legislação do trabalho e tratava da família, concedendo-lhe proteção especial baseada no casamento, e consagrando apoio às proles numerosas. Foi incluído um capítulo sobre educação e cultura, por influência dos pioneiros da Escola Nova, aglutinados na Associação Brasileira de Educação. A União competia traçar o Plano Nacional de Educação, cujas leis básicas ficaram desde logo fixadas. A educação foi proclamada como direito social, assim como o trabalho, devendo ser administrada pela família e pelos poderes públicos. No capítulo dos direitos e garantias individuais, a contribuição mais importante foi a introdução do man-

dado de segurança, destinado à proteção do direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de qualquer autoridade. A introdução do instituto originara-se na Subcomissão do Itamarati, por iniciativa de João Mangabeira, e representava antiga reivindicação, sobretudo depois que a reforma de 1926 restringira a extensão do *habeas-corpus*.

A existência da Constituição de 1934 foi precária. O golpe de 10 de novembro de 1937 instituía o Estado Novo através de uma Constituição outorgada. A curta duração da Constituição de 1934 não desmereceu seus grandes méritos, nem invalidou a introdução de princípios que desde logo se incorporaram ao Direito Constitucional positivo e passaram a ser repetidos nas constituições posteriores.

A CARTA OUTORGADA EM 1937

Um dos constituintes de 1934, o jurista Levi Carneiro — que tivera participação relevante na legislação de emergência do Governo Provisório, expressou pouco depois da promulgação da Carta (06/05/1934), o seu conceito que se tornou profecia: “A preocupação do meio termo conduzirá a Assembléia a votar uma Constituição inadaptável às realidades históricas, políticas e sociais do País. A seu critério, ela se apresenta ditatorial e haurida na autoridade daqueles dois poderes, ameaçando arrastar-nos a um sistema que seria fatalmente rompido em um golpe de Estado.”

Ao receber do secretário da Presidência, o diplomata Ronald de Carvalho, a comunicação de que acabava de ser votada a Constituição de 1934, o presidente Getúlio Vargas confidenciou ao escritor Moysés Vellinho que o visitava: “serei o primeiro revisionista...”

Não teve longa duração a nova Carta. Não tanto pelas circunstâncias de ter misturado, sem fundir antes confundindo, o espírito renovador e a tendência nacionalista dos “tenentes” e a mentalidade saudosista dos que pretendiam a restauração da Constituição de 1891. Sob a fachada branca do túmulo caiado da constitucionalização, fermentavam os germens do comunismo, do fascismo e do militarismo. A Ação Integralista Brasileira pregava em nome de Deus, Pátria e Família uma reforma política copiada do fascismo, o partido único, o chefe nacional, a milícia uniforme. A maré totalitária não trazia, apenas, a vertente verde. Também a marca vermelha deslizava, misturando-se às correntes democráticas, preocupadas em impedir o desbordamento do fascismo cabloco. Formou-se a Aliança Nacional Libertadora insuflada, de longe, pelo *Comintern*, aproveitando todos aqueles interessados na formação de uma frente única antifascista.

A Aliança Nacional Libertadora teve desenvolvimento ainda maior do que a Ação Integralista Brasileira. Este crescimento, que deveria representar uma defesa contra a ameaça iminente do integralismo, inquietou os donos do poder mais interessados em uma aliança verde do que em uma participação vermelha. A ANL teve seu registro cassado. Mergulhando na clandestinidade, nela continuaram a agir os Comunistas longamente habituados a essa situação. Outros grupos se retraíram. Assim, nasce a Revolta Vermelha de novembro de 1935, somando vários erros táticos de que até hoje se penitenciam os comunistas.

Era a promulgação esperada e desejada. Os levantes de Natal, Recife e Rio de Janeiro marcaram a ameaça comunista e deixaram a herança do anticomunismo de que até hoje se beneficiam todos os reacionários.

Os acontecimentos de novembro de 1935 propiciaram ao general Góis Monteiro e aos generais que com ele se reuniram no dia 27 de setembro de 1937, no gabinete do Ministro da Guerra, a concordância em um golpe acertado com o Presidente da República ou, se preciso, sobre ele.

Em 10 de novembro de 1937, com a instalação da ditadura, Getúlio Vargas outorgava ao Brasil uma nova Constituição: a *Polaca*, assim chamada por ter-se baseado no modelo polonês, dando ao Presidente todos os poderes, além de uma infinidade de motivos para decretar a intervenção nos Estados.

A Constituição de 1937 foi a quarta do Brasil. Também é chamada de *Constituição do Estado Novo*, por ter transmitido forma e sentido jurídico a essa fase da história brasileira. Sua substância é autoritária e centralista.

Corresponde à tendência fascista da época, quando se encontravam no auge os regimes de Hitler na Alemanha e Mussolini na Itália, repercutindo intensamente em Portugal (Salazar), na Espanha (Franco), na Romênia (Antonescu), na Hungria (Horthy) e na Polônia (Pilsudski). Deste modo, a Constituição de 1937 rompeu, no Brasil, com a tradição liberal imperial de 1824 e liberal republicana de 1891 e 1934.

A Constituição estava pronta quando Getúlio Vargas anunciou à Nação o golpe de Estado, de 10 de novembro de 1937 elaborada basicamente por Francisco Campos, discípulo intelectual de Oliveira Viana, com prévia audiência do futuro ditador e do então Ministro da guerra, Gen. Eurico Gaspar Dutra. A justificativa do golpe consistia na repulsa a uma iminente e imaginária nova intentona comunista, atribuído mais tarde ao Cap. Olímpio Mourão Filho e, na realidade um exercício teórico contra-insurreição redigido, ao que parece por ordem do Gen. Góis Monteiro. As agitações da extrema esquerda e da extrema direita exacerbaram então os ânimos.

Datava de pouco tempo o levante da Aliança Nacional Libertadora, liderada pelo Partido Comunista Brasileiro (novembro de 1935), e em breve também levantar-se-ia a Ação Integralista Brasileira noutra tentativa de golpe (maio de 1938).

O Estado Novo pretendia conjurar essas ameaças. O Plano Cohen serviu de pretexto. O autoritarismo político e a centralização administrativa resumiam seu espírito. A geração de Francisco Campos, formada com a convicção de Oliveira Viana de que a organização era mais importante e urgente que a participação, iria apossar-se desse instrumento para governar à sua maneira o Brasil. Gustavo Capanema, Lourival Fontes, Agamemnon Magalhães e outros encetaram o que classificavam de regeneração nacional, de cima para baixo.

Mas a própria Constituição deixou de obedecer no seu art. 187, que previa um plebiscito legitimador. Vargas invocou o art. 171, argumentando o estado de guerra mundial de 1939 a 1945, e os pródromos da conflagração, como explicação para o adiamento do *referendum*.

Imposta, a Carta de 1937 caiu de fato em 29 de outubro de 1945, permanecendo seu fantasma, paradoxalmente, no ar durante a fase do governo provisório, até a conclusão dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte em setembro de 1946.

A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Em 18 de setembro de 1946, a Mesa da Assembléia Constituinte promulgava a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Eram 15 horas, no velho Palácio Tiradentes. O senador Melo Viana, do PDS mineiro, anuncia que vai ser promulgada a nova Constituição, instrumento pelo qual “emergimos de um regime ditatorial sombrio, em que as garantias individuais foram canceladas”.

Dos 323 constituintes só um não estava presente: Getúlio Vargas. Eleito senador pelo Rio Grande do Sul, o Presidente deposto a 29 de outubro do ano anterior preferia poupar-se de ouvir de corpo presente o duro julgamento da Carta que outorgara em 1937 e as críticas por vezes muito ásperas à sua atuação política e à sua administração. A elaboração da Constituição de 1946 se processou notoriamente sob o espírito do repúdio ao Estado Novo.

A Constituição foi convocada pela Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945, expedida pelo Presidente da República, José Linhares (presidente do Supremo Tribunal Federal e a quem os militares tinham entregue o poder) e referendada pelos seus ministros, Antônio de Sampaio Dória, Pedro Aurélio de Góis Monteiro, R. Carneiro de Mendonça, Jorge Dodsworth, Armando F. Trompowsky, Maurício Joppert da Silva, Theodoreto de Camargo, Raul Leição da Cunha, P. Leão Veloso e J. Pires do Rio.

Nos termos dessa lei estabeleceu-se que os representantes do povo — senadores e deputados federais — que fossem eleitos em 2 de dezembro de 1945, juntamente como Presidente da República, reunir-se-iam no Distrito Federal 60 dias após o pleito, em Assembléia Constituinte “para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil”. Promulgada a Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passariam a funcionar como Poder Legislativo ordinário.

Menos de duas semanas se passaram e expediu-se a Lei Constitucional nº 15, publicada no dia 26 de novembro de 1945, dispendo sobre os poderes da Constituinte e do Presidente da República. Repetiu-se, com modificações, que, em sua função constituinte, teria o Congresso Nacional a ser eleito em 2 de dezembro, poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país, mas ressalvada a legitimidade da eleição do Presidente da República. Dispôs-se também que enquanto não fosse promulgada a nova lei básica o Presidente da República exerceria todos os poderes de legislatura e de administração que coubessem à União, expedindo os atos legislativos que se julgassem necessários. O período presidencial e o da duração da legislatura eleita na mesma data seriam

os que fossem estabelecidos na Constituição. E ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral incumbiria instalar a Constituinte e presidir a sessão seguinte para a eleição de seu presidente. Eleitos em 2 de dezembro de 1945, juntamente com o Presidente da República — Gen. Eurico Gaspar Dutra — os constituintes reuniram-se em sessão preparatória, para a instalação da Assembléia, em 2 de fevereiro de 1946, e sob a presidência do ministro Valdemar Falcão do STF e presidente do STE.

O ponto de partida dos trabalhos constituintes, segundo preceito regimental, foi a nomeação de uma Comissão Constitucional composta de 37 membros, deputados e senadores, escolhidos segundo o critério dos partidos políticos.

Resolvendo a Constituinte que se tomaria como ponto de referência a Constituição de 1934, procedeu-se à divisão da matéria em títulos e se elegeram os “comitês” aos quais incumbia preparar o anteprojeto da parte que lhes era reservada.

As subcomissões foram 10:

- 1^a) Da Organização Federal;
- 2^a) Da Discriminação de Rendas;
- 3^a) Do Poder Legislativo, disposições preliminares, atribuições e resoluções, elaboração orçamentária;
- 4^a) Do Poder Executivo — Presidente da República — atribuição e responsabilidade;
- 5^a) Do Poder Judiciário — disposições preliminares, Supremo Tribunal e Tribunais Federais, Justiça dos Estados e Distrito Federal;
- 6^a) Da Declaração de Direitos - direitos políticos e garantias;
- 7^a) Da Ordem Econômica e Social;
- 8^a) Da Família, Educação e Cultura;
- 9^a) Da Segurança Nacional;
- 10^a) Disposições Gerais e Transitórias.

Fixou-se o prazo de dez dias para a apresentação dos respectivos trabalhos, sendo que a 2^a Subcomissão teve prazo maior — 15 dias — pela complexidade das matérias a seu cargo.

As Subcomissões cumpriram sua tarefa e a Comissão Constitucional redigiu o projeto de Constituição, encaminhado ao plenário em 27 de maio de 1946, acompanhado de breve relatório.

Fizeram-se as devidas publicações e, no prazo regimental o projeto foi aprovado, em primeiro turno, contra o voto da bancada comunista, que apresentou as razões de sua discordância.

Iniciou-se então a fase da discussão em plenário, com pronunciamento dos constituintes por meio de discursos e emendas.

O projeto primitivo, aprovado em primeiro turno, foi remetido com as emendas, depois de encerrada a fase de discussão, às subcomissões, para exame das sugestões apresentadas e parecer sobre sua rejeição ou aprovação.

A Comissão Constitucional adotou medidas para abreviar tempo e se elaborou assim um substitutivo, correspondente ao projeto revisto, que foi enviado ao plenário, já com a nova redação e acompanhado do parecer do relator o jurista paulista Benedito Costa Neto. Foram examinadas 4.092 emendas.

O parecer foi aprovado em 7 de agosto, ocasião em que Nereu Ramos informou que sobre a redação fora consultado o então afamado professor Sá Nunes, que prestara sua colaboração desde o início dos trabalhos, na revisão gramatical. Em 8 de agosto o plenário recebeu o projeto revisto.

Passou então a Constituinte à votação, com o destaque de emendas. Os respectivos pedidos, à medida que deferidos pela Presidência, eram sustentados pelos respectivos autores, falando em seguida o relator geral ou parcial acolhendo ou impugnando a sugestão, modificativa ou aditiva do texto. Aprovaram-se ainda diversos destaques, o que provocou a volta do substitutivo à Comissão de Redação, à qual coube a última apara das arestas de linguagem e polimento, trabalho feito com a ajuda de Sá Nunes e outros. As emendas de redação elevaram-se a mais de 800. Foi então que o relator geral, Costa Neto, em reunião com os outros membros da Comissão de Redação, procedeu a uma classificação delas, tendo sido aprovadas 274. As demais foram rejeitadas ou declaradas prejudicadas, por coincidentes ou colidentes.

O Ato Constitucional das Disposições Transitórias foi elaborado pela Comissão Constitucional com as emendas oferecidas em plenário. Publicado para conhecimento da Assembléia, foram apresentadas numerosas emendas.

Terminados os trabalhos de redação final, o projeto definitivo foi publicado em 17 de setembro de 1946, aprovado na reunião do dia subsequente, 18, em que foi promulgado pela Mesa.

A CONSTITUIÇÃO DE 1967

O movimento revolucionário de março de 1964 não resultou, de imediato na elaboração de mais uma Constituição. Houve, ao contrário, a preocupação de salvar a face constitucional de um governo de força que preferiu emendar a reformar a Constituição democrática de 1946. As duas primeiras emendas visaram assegurar o governo do primeiro de uma série de cinco generais-presidentes, que se sucederiam durante 21 anos de regime autoritário. A primeira delas revogava a inelegibilidade do Chefe do Estado-Maior, General Humberto Castello Branco; a segunda tornava a eleição presidencial a voto descoberto, a fim de evitar uma surpresa no plenário congressual, ainda pouco domado para aceitar a candidatura militar.

Mantida a Constituição Federal de 1946, foi ela até 1967 objeto de profundas alterações, através dos Atos Institucionais:

- Nº 1: 9 de abril de 1964
- Nº 2: 27 de outubro de 1965
- Nº 3: 5 de fevereiro de 1966
- Nº 4: 7 de dezembro de 1966

E, ainda, de um elenco numeroso de emendas constitucionais, votadas pelo Congresso Nacional. Essas alterações e, sem dúvida nenhuma, a preocupação do Presidente Castello Branco de alcançar um dos objetivos da Revolução — o caminho da plenitude democrática — levaram o governo a se preocupar intensamente com a elaboração de uma nova Constituição que mantivesse as tradições do direito público constitucional brasileiro e que incorporasse a esse direito as modificações resultantes da operação do governo revolucionário.

Em 15 de abril de 1966 o Presidente Castello Branco baixou o Decreto nº 58.198, instituindo uma comissão especial de juristas para elaborar um projeto de constituição. Essa comissão, composta do jurisconsulto Levi Carneiro, dos Ministros Orosimbo Nonato e Miguel Seabra Fagundes e do professor Temístocles Brandão Cavalcanti, iniciou imediatamente o trabalho, que previa:

- a) a revisão das emendas constitucionais dos dispositivos de caráter permanente dos atos institucionais, de modo a coordená-los e inserí-los no texto da Constituição Federal;
- b) excluir do ato das disposições constitucionais transitórias os preceitos de vigência já esgotada, incluindo o dos atos institucionais da mesma natureza, com as alterações adequadas;

- c) sugerir emendas à Constituição que, imprimindo ao seu contexto, unidade e harmonia, contribuam para a evolução do processo democrático brasileiro e garantam, na vida pública, regime de austeridade e responsabilidade.

Em 19 de agosto, o anteprojeto da comissão de juristas foi entregue ao Presidente Castello Branco em cerimônia realizada no salão nobre do Palácio das Laranjeiras, no Rio de Janeiro, à qual estavam presentes o Ministro da Justiça Carlos Medeiros da Silva e numerosas personalidades dos círculos administrativo e político. Entregue o projeto da comissão de juristas, foi o mesmo encaminhado ao Ministério da Justiça. O ministro procedeu a um reexame da matéria para efeito de elaborar um projeto a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Em 7 de dezembro de 1966, o Presidente da República editou o Ato Institucional nº 4, pelo qual o Congresso Nacional foi convocado para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro daquele ano a 24 de janeiro do ano seguinte, 1967. O objetivo da convocação extraordinária era a discussão, votação e promulgação do projeto de constituição apresentado pelo Presidente da República.

Dizia o Ato Institucional que logo que o projeto fosse recebido pelo presidente do Senado seriam convocadas para a sessão conjunta as duas casas do Congresso e que o presidente deste designaria uma comissão mista, composta de 11 senadores e 11 deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observado o critério da proporcionalidade. A comissão mista reunir-se-ia 24 horas após a sua designação, para a eleição do seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquela a escolha do relator o qual, dentro de 72 horas, daria seu parecer sobre o projeto em globo, que deveria concluir pela aprovação ou rejeição da proposta.

Dispunha ainda o Ato Institucional nº 4 que, proferido e votado o parecer do relator seria o projeto submetido à discussão, em sessão conjunta das duas casas do Congresso, procedendo-se à respectiva votação no prazo de quatro dias. Finalmente, o Ato Institucional dispunha que, aprovado o projeto pela maioria absoluta, seria devolvido à comissão, perante a qual poderiam ser apresentadas emendas. Se o projeto fosse rejeitado, encerrar-se-ia a sessão extraordinária. As emendas a que se refere o artigo anterior acrescentava o Ato Institucional, deveriam ser apoiadas por um quarto dos membros de quaisquer das casas do Congresso. Seriam apresentadas dentro dos cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a comissão mista o prazo de 12 dias para sobre elas emitir parecer. Os artigos 7º, 8º, 9º e 10º do Ato Institucional dispunham sobre outras medidas destinadas a disciplinar a tramitação do projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Antes de ser iniciada a sessão extraordinária do Congresso Nacional para discutir e votar o projeto de constituição, a maioria parlamentar realizou uma

série de reuniões, e delas resultaram emendas que alteraram o projeto elaborado no Ministério da Justiça. Essas reuniões foram presididas pelo senador Filinto Müller e delas participaram os parlamentares Daniel Kriegen Raimundo Padilha, Paulo Sarasate, Rui Palmeira, Antonio Carlos Konder Reis e Leopoldo Peres.

A 12 de dezembro o Congresso recebeu o projeto de Constituição elaborado pelo Ministério da Justiça, com as alterações procedidas pela comissão de parlamentares que teve acesso ao mesmo antes de seu encaminhamento.

Constituída através de indicação das respectivas lideranças, respeitado o princípio da proporcionalidade, instalou-se a comissão mista incumbida do estudo do projeto de Constituição no dia 13 de dezembro de 1966. A comissão elegeu para seu presidente o deputado Pedro Aleixo e para Vice-Presidente o senador Oscar Passos. Este não aceitou a eleição, tendo então a comissão escolhido para a vice-presidência o senador Eurico Rezende. Imediatamente após o presidente da Comissão designou relator o senador Antonio Carlos Konder Reis.

Nessa mesma reunião foram aprovadas as normas disciplinadoras do trabalho da comissão e adotado o critério de se designarem sub-relatores para o estudo das emendas que fossem apresentadas. As normas disciplinadoras dos trabalhos da Comissão mista, incumbida do estudo do projeto de Constituição, foram aprovadas na primeira sessão desse órgão.

Com base nas normas disciplinadoras foi cumprido o seguinte calendário: dia 12 de dezembro de 1966, designação da comissão; dia 13, às 21hs, instalação da comissão, escolha do presidente e designação do relator e dos sub-relatores; dia 16, apresentação do parecer sobre o projeto em globo; dia 17, comunicação do parecer dias 19, 20, 21 e 22, discussão do projeto em sessão conjunta do Congresso Nacional; dia 22, votação do projeto, em globo, em sessão conjunta, e dias 23, 24, 26, 27 e 28, apresentação de emendas perante a comissão. Em 4 de janeiro de 1967 foi feita a apresentação do parecer sobre as emendas; no dia 5 a publicação do parecer; dos dias 6 a 17, a discussão das emendas em sessão conjunta; nos dias 18 e 19 a votação das emendas em sessão conjunta; no dia 20 a apresentação da redação final; no dia 21 a publicação da redação final e sua votação, e, no dia 24 a promulgação da nova Constituição.

A 15 de dezembro de 1966, na segunda reunião da comissão mista de senadores e deputados, o relator-geral apresentou o relatório e o parecer sobre o projeto em globo. Durante a execução de seu trabalho, o relator-geral ouviu os juristas Luís Galotti, sobre direitos e garantias individuais, Haroldo Valadão, sobre cidadania, e Evandro Lins e Silva, a propósito do Poder Judiciário. O parecer estava assim redigido:

“Ante o exposto, e considerando em síntese que o projeto encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao nosso exame, discussão e deliberação:

- a) guarda orientação conforme ao sistema social de eleição de grande maioria do povo brasileiro;
- b) respeita os postulados democráticos;

- c) mantém as instituições políticas que nos regem;
- d) satisfaz, de modo geral, as exigências do Estado moderno;
- e) consigna os direitos e as garantias individuais;
- f) assegura expressamente as conquistas sociais dos trabalhadores brasileiros;
- g) possibilita, se aprovado em globo, de acordo com o Ato Institucional nº 4 e as decisões complementares da Presidência do Congresso Nacional e desta Comissão, que se abram oportunidades bastantes para que sejam oferecidas emendas que reflitam o mais avançado pensamento de aperfeiçoamento do regime democrático; opinamos, nos termos dos artigos 4º e 5º do Ato Institucional nº 4, pela sua aprovação.”

A discussão do parecer do relator iniciou-se na terceira reunião da Comissão, realizada no dia 16 pela manhã, e continuou à noite. Na quarta reunião da Comissão o senador Josafá Marinho apresentou o voto do Movimento Democrático Brasileiro — MDB (oposição) sobre o projeto de Constituição. Nesse voto o senador considerou o projeto inaceitável nos termos propostos para a aprovação liminar em globo. E justificou essa colocação afirmando que a elaboração constitucional era viciada, o projeto indefinido, de caráter antifederativo e antidemocrático. Acrescentou que o projeto era desfigurador dos direitos e concessivo na ordem econômica. E concluiu dizendo que seu voto representava a repulsa do pensamento democrático à proposição. Discutiram ainda a matéria, nas reuniões da comissão, o deputado Djalma Marinho, o deputado Oliveira Brito, o senador Oscar Passos, o senador José Guimar, o senador Eurico Rezende, o deputado Adolfo de Oliveira, o deputado Ulysses Guimarães, o deputado José Barbosa, o deputado Chagas Rodrigues, o senador Heribaldo Vieira, o senador Vasconcelos Torres, o deputado Tabosa de Almeida, o deputado Adauto Cardoso e, finalmente, o relator-geral, senador Antônio Carlos Konder Reis.

Colocado em votação, o parecer do relator foi aprovado por 13 votos contra oito. Durante o período em que a comissão mista incumbida de estudar o projeto de constituição discutiu e votou o parecer do relator sobre o projeto em globo, no Plenário do Congresso, ocuparam-se da matéria 95 parlamentares.

Ao projeto, após aprovado em globo, foram apresentadas 884 emendas. Como, porém, o presidente do Congresso, senador Auro Soares de Moura Andrade, admitiu a apresentação de emendas múltiplas, isto é, emendas propondo alteração de inúmeros dispositivos do projeto, o número real de proposições subsidiárias ao projeto de Constituição atingiu 1681. Dessas emendas todas a mais importante foi a de caráter substitutivo sobre o artigo dispendo sobre os direitos e garantias individuais. Essa emenda foi redigida pelo Senador Afonso Arinos de Melo Franco e teve como primeiro subscritor o senador Eurico Rezende.

Os sub-relatores e o relator ofereceram parecer favorável a 314 emendas, no todo ou em parte. A comissão mista aprovou, integralmente, 254 emendas e,

em parte, 73 proposições acessórias, tendo realizado, no estudo do projeto e das emendas, 15 reuniões.

O Congresso Nacional, no exame, discussão e votação do projeto e das emendas que lhe foram apresentadas, realizou 61 sessões, tendo usado a tribuna, uma ou mais vezes, 122 parlamentares. No texto, composto de 180 artigos, foram operadas 306 modificações, com a aprovação, total ou parcial, de 274 emendas.

A Carta de 1967 — muito combatida na época, e depois do AI-5 lembrada com saudade — acabou na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

A EMENDA OUTORGADA

A pressão do Poder Militar sobre o Congresso iria determinar novas modificações na Constituição vigente. Na manhã de 29 de agosto de 1968 tropas do Exército e da Polícia cercaram o campus da Universidade de Brasília, retirando, com violência, os estudantes que foram concentrados no pátio central. Houve rajadas de metralhadoras. Um jovem que se encontrava na varanda, foi ferido na cabeça. A operação militar demorou. A população da cidade, alarmada, procurava inteira-se do que ocorria e pais e parentes dos estudantes, em sua maioria filhos de congressistas, tanto do governo, como de oposição, procuravam intervir em defesa dos agredidos. Embora exibindo suas identificações, foram destratadas pelas autoridades encarregadas da diligência.

A operação foi motivada pela busca de cinco estudantes que estariam na universidade, entre os quais o presidente do DCE, Honestino Guimarães. Contra eles havia um mandado de busca de um Tribunal Militar.

A repercussão foi grande. Na Câmara, o líder do Governo, deputado Geraldo Freire, contestou que a ordem tivesse partido do Ministro da Justiça, Gama e Silva. A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal comunicou, oficialmente, não ter qualquer responsabilidade nos acontecimentos: a Polícia Militar fora convocada pela Polícia Federal. O Departamento de Polícia Federal negou.

Vários deputados e senadores foram à tribuna verberando o fato. Não tendo feito inscrição prévia, usaram do horário conhecido como “pinga-fogo” em que cada parlamentar tem cinco minutos para sua comunicação. Entre os deputados que falaram estava o representante carioca Márcio Moreira Alves que reclamou uma reação por parte da maioria da oficialidade das Forças Armadas, que se opunha às violências praticadas:

“Quando pararão as tropas de metralhar na rua o povo? Quando uma bota, arrebatando uma porta de laboratório, deixará de ser a proposta de reforma universitária do Governo? Quando teremos, como pais, ao ver nossos filhos saírem para a escola, a certeza de que eles não voltarão carregados em uma padiola, esbordados ou metralhados? Quando poderemos ter confiança naqueles que devem executar e cumprir as leis? Quando não será a polícia um bando de facínoras? Quando não será o Exército um valhacouto de torturadores? Quando se dará o Governo Federal a um mínimo de cumprimento do dever como é para o bem da República e para a tranqüilidade do povo?”

O deputado Mariano Beck leu um manifesto de mães e esposas de Brasília, com centenas de assinaturas, exigindo

“a abolição definitiva de qualquer forma de agressão contra nossos filhos e esposos, a eliminação do estado de insegurança que também nos atinge — denunciado ao país em Manifesto pelos próprios professores da UnB aos quais somos muito gratos — e a realização de um inquérito minucioso para a apuração das responsabilidades. Nossa luta é pela construção de um Brasil melhor mais humano e mais justo”.

O discurso perdeu-se, entre tantos outros e não mereceu destaque no noticiário. Apenas o cronista político do *Jornal do Brasil* Carlos Castelo Branco, informou que a Mesa da Câmara havia censurado os termos de um aparte do deputado Márcio Moreira Alves em que chama de “bandidos e gangsters” os policiais que atacaram os estudantes. A *Folha de São Paulo* fez um registro de oito linhas daquele pronunciamento.

Não obstante, as palavras candentes do deputado carioca seriam o estopim, o pretexto para desencadear-se a reação avolumada com numerosas manifestações de oficiais exigindo uma punição.

No dia 13 os três ministros militares exigem sanções.

O Ministro da Justiça, Luís Antônio Gama e Silva, que interpreta o pensamento da linha dura, anuncia que o Governo encetará um processo com vistas à suspensão dos direitos políticos daqueles dois deputados. Enviado pedido à comissão competente, esta demora a deliberar. Seis dos seus componentes, da ARENA, considerados pouco inclinados a deferir o pedido, são substituídos para que seja dado o parecer. O Plenário delibera recusando a suspensão das imunidades por 216 votos contra 114 a favor e 15 abstenções. Contam-se 94 votos de arenistas. A reação se faz no dia seguinte. O Presidente-General Costa e Silva assina o Ato Institucional nº 5 e o seu Ato Complementar nº 38. Por eles o Congresso é posto em recesso, por período indeterminado, e fica assegurada ao Presidente a possibilidade de sanções políticas, independente de qualquer controle judiciário.

Extinguiu-se a normalidade constitucional, voltando-se ao regime excepcional, enfeixando-se na Presidência da República todos os poderes anterior e regularmente reconhecidos ao Legislativo (AI-5, art. 2º § 1º). Além disso, e embora mantida a Constituição de 1967 (AI-5, art. 1º), foram tantos os poderes outorgados pelo novo ato ao Presidente da República que se tomou ele, na realidade, de poder incontrastável. Tanto mais quanto suspensas as garantias constitucionais e legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (AI-5, art. 6º), com que o Poder Judiciário foi desvestido das garantias específicas essenciais ao seu livre desempenho.

Voltava-se à legislação decretada pelo Presidente da República, na forma não só de decretos-leis, como de atos institucionais e complementares, e, como tais, insuscetíveis de apreciação judicial, nos termos da Constituição de 1967, art. 173, e do próprio AI-5, art. II.

Considerada, pelo então Presidente Costa e Silva, necessária a reforma do texto da Constituição de 1967, o Vice-Presidente da República, Pedro Aleixo, foi

incumbido de coordenar os trabalhos da reforma, o que passou a fazer-se, tendo-se mesmo constituído uma comissão constitucional no âmbito do Governo, sob sua direção, e integrada ainda pelos Ministros Gama e Silva (da Justiça), Rondon Pacheco (da Casa Civil) e os juristas Temístocles Cavalcanti, Carlos Medeiros e Miguel Reale.

Estavam em fase final os estudos quando, acometido de grave enfermidade o Presidente Costa e Silva, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar (assim se denominavam, constitucionalmente, na época) editaram, em 31 de agosto de 1969, o AI-12. Nesse ato, depois de comunicarem à Nação que, por motivo de enfermidade, o Presidente se encontrava “temporariamente impedido do exercício pleno de suas funções”, afirmavam que “a situação que o país atravessa, por força do AI-5, de 13 de dezembro de 1968, e do Ato Complementar nº 38, da mesma data... não se coadunam (*sic*) com a transferência das responsabilidades da autoridade suprema e de comandante supremo das Forças Armadas, exercida por S. Exa., a outros titulares, conforme previsão constitucional”. Concluía que, “como imperativo da segurança nacional”, cabia-lhes “assumir enquanto durar o impedimento do chefe da nação, as funções atribuídas a S. Exa. pelos textos constitucionais em vigor”.

Dessa forma, impedia-se ao Vice-Presidente Pedro Aleixo o exercício do direito constitucional à sucessão do Presidente, bem como aos que, na linha sucessória, se lhe seguiam (Constituição de 1967, art. 80).

Em 14 de outubro de 1969, editavam os mesmos ministros militares o AI-16, no qual, considerando a impossibilidade de o Presidente Costa e Silva reassumir o exercício de suas funções, declaravam a vacância do cargo de Presidente da República (art. 1º), e também do de Vice-Presidente, suspendendo-se, além disso, a vigência do art. 80 da Constituição de 1967 (art. 2º do AI-16), que previa a chamada do presidente da Câmara dos Deputados, do presidente do Senado Federal e do presidente do Supremo Tribunal Federal à substituição do Presidente da República nos seus impedimentos.

Em 17 de outubro de 1969, os mesmos ministros militares, invocando o uso de atribuições que lhes conferia o art. 3º do AI-16, combinado como parágrafo 1º do artigo 2º do AI-5, considerando o recesso do Congresso Nacional (Ato Complementar nº 38), e ainda que, com esse recesso, o “Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias”, entre elas se incluindo “a elaboração de emendas à Constituição” (considerando inicial da Emenda Constitucional nº 1/69), promulgam a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, publicada no Diário Oficial de 20 de outubro de 1969.

Desde então, esse arremedo de Constituição sofreu, seja por suas flagrantes imperfeições jurídicas, seja pelas necessidades casuísticas dos governos militares que se seguiram, as mais variadas emendas.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Desde o final do governo Figueiredo, os grupos e partidos de esquerda e os partidos centristas defendiam a idéia de uma Constituição livre e soberana, que muitos ingenuamente acreditavam ser a solução de todos os problemas do país. O próprio Tancredo Neves havia se comprometido, em campanha eleitoral, a convocar uma Assembléia Constituinte para elaborar a nova Constituição do país. Nas discussões da Constituinte, muitos temas polêmicos seriam debatidos: a duração do mandato de José Sarney, o papel dos militares no país, a reforma agrária, os monopólios estatais das riquezas nacionais, a duração da jornada de trabalho, os direitos sociais dos trabalhadores, a política de concessões de emissoras de rádio e televisão, a definição do sistema financeiro etc.

Muitos grupos sociais tinham interesse na definição e no estabelecimento de regras constitucionais para esses problemas: os empresários industriais, financeiros, rurais e donos dos meios de comunicação social, os militares, a tecnocracia estatal civil, os trabalhadores rurais e urbanos, os sindicatos, a Igreja, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Brasileira de Imprensa, entre outros.

O governo Sarney e os setores conservadores não tinham interesse na eleição de uma Assembléia Constituinte independente, isto é, composta de políticos que seriam eleitos apenas para elaborar uma Constituição para o Brasil. Desse modo, ela poderia ter uma representação muito fortalecida dos setores de esquerda. A discussão sobre o que era uma Constituinte e sobre os temas constitucionais, independentemente de outros temas, segundo pensavam os analistas do governo, só interessava às esquerdas. O melhor seria convocar eleições para o Congresso, que, além de suas tarefas legislativas normais, se encarregaria de elaborar a nova Constituição. Melhor ainda se o pleito fosse múltiplo, com eleições para deputado estadual, deputado federal e governador, porque assim estariam em jogo os interesses locais e estaduais, de modo que as pessoas não perceberiam que os problemas nacionais estavam sendo discutidos. Menor seriam as chances de os interesses conservadores serem derrotados.

Finalmente, as eleições para a Assembléia Constituinte foram marcadas para 16 de novembro de 1986, coincidindo com as eleições para governador. Os constituintes seriam os deputados e senadores, que se encarregariam da elaboração da Constituição e da legislação de rotina. Os grupos e classes sociais interessados em fazer aprovar suas idéias e defender seus interesses na nova Constituição escolheram seus candidatos, cuja campanha passaram a financiar.

Os interesses conservadores predominavam na Constituinte. Formou-se um grupo suprapartidário conservador, o chamado Centrão, para garantir a aprovação das emendas que lhe interessassem. O presidente Sarney e seus articuladores políticos estavam interessados em garantir cinco anos de mandato presidencial, que pela Constituição em vigor seria de seis anos. Os setores mais à esquerda queriam limitar o mandato presidencial em quatro anos. O presidente conseguiu seus tão sonhados cinco anos de mandato aproximando-se do Centrão e dos constituintes fisiológicos (políticos que condicionavam o voto a determinados favores governamentais), que recebiam concessões de canais de televisão e de emissoras de rádio, entre outros favores, numa política tipicamente clientelista.

A Assembléia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, com representantes de vários partidos, inclusive o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Partido Comunista do Brasil (P C do B), recém-legalizados. Era composta de 559 constituintes.

A Constituição foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988. Liberal, a Constituição assegurava os direitos de expressão e reunião, a inviolabilidade do lar e da vida privada dos indivíduos. Para garantir a integridade dos cidadãos, determinava que ninguém poderia ser preso, a não ser por mandado judicial ou em flagrante delito. A tortura a presos políticos e presos comuns tomou-se um crime inafiançável.

No setor político, a Constituição valorizou o poder Legislativo, que teve as funções ampliadas, podendo controlar as ações do governo, inclusive em questões econômicas, o que era vetado nas Constituições do regime militar. Os funcionários públicos, salvo os de cargos de confiança, só poderiam ser escolhidos através de concursos públicos. O sistema de governo era a república presidencialista, sendo o presidente eleito de forma direta com mandato de cinco anos, desde que alcançasse a maioria absoluta dos votos. Em caso de nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta no primeiro turno das eleições, seria disputado um segundo turno entre os dois candidatos mais votados. Para 1993 foi marcado um plebiscito (consulta à nação) para decidir a forma de governo: república (presidencialista ou parlamentarista) ou monarquia constitucional.

Pela Constituição de 1988, os cidadãos têm direito de saber qualquer dado existente a seu respeito nos órgãos governamentais (*habeas data*), o que permitiu a consulta dos arquivos sobre presos políticos. Foi suspensa a censura prévia nos órgãos de informação. A concessão das emissoras de rádio e televisão continua a ser prerrogativa do poder Executivo, mas deve ser avaliada pelo Congresso Nacional.

As entidades de classe, os sindicatos e os partidos políticos que tenham representantes no Congresso podem impetrar mandados de segurança coletivos contra as arbitrariedades e abusos do governo.

O voto é obrigatório para todos os cidadãos maiores de dezoito anos, e facultativo aos analfabetos, maiores de dezesseis anos e idosos com mais de setenta anos.

A Constituição de 1988 foi a primeira do Brasil a se preocupar com as questões ambientais, obrigando o Estado a proteger a fauna e a flora, e a controlar a produção e o comércio de produtos tóxicos. A caça a animais silvestres tornou-se crime inafiançável. Qualquer cidadão pode impetrar ação popular contra atos do governo lesivos ao meio ambiente.

Nas questões sociais, a nova Constituição promoveu alguns avanços em relação às anteriores. Foi regulamentado o direito de greve, exceto para os militares. A lei 7.783/89 regulamenta, definindo procedimentos a serem seguidos, as greves nas chamadas atividades essenciais, que sofrem algumas restrições. Os sindicatos podem ser criados, independentemente da licença do poder público, e não podem sofrer intervenções governamentais. Os sindicatos têm a liberdade de se filiar às centrais sindicais nacionais, o que também era proibido durante os governos militares.

Os grandes proprietários rurais, que tinham muita influência na Constituinte, conseguiram frear as emendas sobre a política agrária propostas pelos partidos e grupos de esquerda. Pela Constituição, o governo pode desapropriar os grandes latifúndios que não estejam cumprindo sua função social, isto é, que não estejam sendo utilizados de forma produtiva. Os proprietários serão indenizados por *títulos da dívida agrária*, pagáveis em vinte anos. As propriedades que estejam produzindo regularmente, preservando o meio ambiente e pagando a seus empregados os direitos trabalhistas, assim como as médias e pequenas propriedades, não podem ser desapropriadas. Essa definição de terras produtivas limitou muito a extensão de terras que poderiam ser utilizadas para uma reforma agrária, pois o tamanho máximo de uma propriedade não era critério para efeito de desapropriação.

BIBLIOGRAFIA

CALMON, Pedro. *in Sessão Inaugural do Instituto de estudos Portugueses do Liceu Literário Português, 1943.*

CÁCERES, Florival. *História do Brasil.* São Paulo: Moderna, 1995.

CERQUEIRA, Marcello. *A Constituição na História: origem & reforma.* Rio de Janeiro: Revan, 1993.

CONSTITUIÇÃO AMERICANA: Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2000.

SILVA, Hélio. *As Constituições do Brasil.* Rio de Janeiro: Rede Globo, 1985.